



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.704 - MG (2017/0049302-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : JERONIMO OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA HONORATO E OUTRO(S) - MG048964
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 115/STJ. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU REINCENTE ESPECÍFICO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não há como conhecer do recurso em *habeas corpus*, porquanto não foi juntada aos autos a procuração dos causídicos que o subscrevem. Note-se que, cuidando-se de petição subscrita por advogado constituído, imprescindível a juntada da procuração, sob pena de incidir no caso o enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, a sentença condenatória teceu argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do recorrente, para assegurar a ordem pública. Assim, a custódia preventiva encontra-se lastreada no fato de o recorrente ser reincente específico, tendo sido condenado cinco vezes por delitos semelhantes.

4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.704 - MG (2017/0049302-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : JERONIMO OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA HONORATO E OUTRO(S) - MG048964

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JERÔNIMO OLIVEIRA DE LIMA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.084477-5/000), assim ementado (e-STJ fl. 98):

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME FECHADO. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. PRESENÇA DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. SENTENCIADO REINCIDENTE ESPECÍFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- A negativa do direito de recorrer em liberdade deve ser fundamentada com base em argumentos concretos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar. Inteligência do parágrafo único do art. 387 do CPP, acrescentado pela Lei 11.719/2008.

- Verificando-se a presença de fundamentação idônea no decreto condenatório, sobre a necessidade da prisão cautelar, impõe-se a denegação da ordem, estando ausente qualquer constrangimento ilegal.

- Ordem denegada.

Aduz o recorrente que foi condenado à pena de 4 anos de reclusão e 15 dias-multa, em regime inicial fechado, pelo delito de roubo circunstanciado tentado (art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 14, II, todos do CP), tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade.

Afirma, em síntese, que a sentença condenatória, na parte em que indeferiu o direito ao recurso em liberdade é ilegal, por ausência de fundamentação.

Aponta que, após o advento da Lei n. 12.736/2012, que acrescentou o § 1º ao art. 387 do Código de Processo Penal, não há mais falar na permanência do réu na prisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após eventual condenação, ainda que tenha permanecido preso durante a instrução criminal.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão de sua liberdade provisória, mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 134/136) e prestadas as informações (e-STJ fls. 144/183), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 187/190).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.704 - MG (2017/0049302-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente recurso ordinário em *habeas corpus* é manifestamente inadmissível, uma vez que não apresenta a regularidade formal necessária à sua admissibilidade, em razão da ausência de procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso. Embora seja possível que qualquer indivíduo impetre *habeas corpus* em seu próprio favor ou de outrem, tal liberalidade não se estende à interposição do respectivo recurso ordinário, para o qual se exige a comprovação da capacidade postulatória.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que não consta instrumento de mandato para o advogado subscritor da petição de Recurso Ordinário. Como é cediço, a ausência de procuração atrai a incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Com efeito, "é uníssono nesta Corte o entendimento acerca da imprescindibilidade de procuração nos autos para interposição de recursos na instância especial, ainda que decorrentes de decisão proferida em sede de *habeas corpus*. Precedentes. Recurso ordinário não conhecido" (RHC n. 68.273/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 28/10/2016). No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TORTURA QUALIFICADA PELA MORTE (ART. 1º, INCISO II, § 3º, IN FINE, DA LEI N. 9.455/1997). AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PECULIARIDADES. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Enunciado n. 115 da Súmula do STJ). II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ). III - No caso em tela, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica pelas peculiaridades da causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que envolve crime complexo de sessão de tortura qualificada pela morte por espancamento da vítima praticado pelo recorrente e outros 3 corréus, evidenciada pela necessidade de realização da audiência de instrução e julgamento no Fórum Central, diante da falta de estrutura do Fórum regional, razão pela qual não se vislumbra, na hipótese e por ora, o alegado constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo. Recurso ordinário não conhecido. (RHC 59.210/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTOS QUALIFICADOS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n.º 115/STJ). Cumpre, contudo, analisar se há flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem ex officio. 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, "responde a diversos feitos e possui duas condenações, inclusive uma delas por furto qualificado". 3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 4. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011). 5. Recurso não conhecido. (RHC 73.352/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 18/08/2016)

Nada obstante, diante da magnitude constitucional do instrumento processual utilizado, necessário se faz o exame do mérito recursal, com a finalidade de aferir eventual existência de manifesta ilegalidade, apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente recurso a revogação da prisão cautelar do recorrente, condenado, por infração ao art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Contudo, o pleito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não merece prosperar.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Nesse contexto, ao sentenciar, o Juiz singular decretou a prisão preventiva do recorrente pautando-se na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, nos seguintes termos (e-STJ fls. 19/20):

Não obstante o fim da prestação jurisdicional com a correspondente sentença condenatória, vislumbro que da liberdade do sentenciado, concedido o direito de recorrer desta condenação fora do ergástulo, extrai-se o risco concreto à ordem pública, uma vez que, conforme, emerge de sua certidão de antecedentes criminais (CAC), nesta comarca; o mesmo é useiro e vezeiro na prática de crimes contra o patrimônio, sempre utilizando-se do mesmo modus operandi, sendo, inclusive REINCENTE ESPECÍFICO na prática de roubo.

Conclui-se, com segurança e propriedade, que JERÔNIMO OLIVEIRA DE LIMA faz do crime o seu meio de vida, e, se solto, estará sujeito aos mesmos estímulos que outrora os levaram a delinquir, destacando que o mesmo jamais possuiu ocupação lícita, sequer antes de seu encarceramento.

Neste diapasão, o panorama fático apresentado no momento da decretação de sua prisão preventiva, remanesce, sendo aconselhável que, nesta fase, seja instaurada a execução provisória da sanção penal imposta neste momento.

Como é cediço, a Constituição da República consagra a presunção de inocência como regra de tratamento aos acusados em sede criminal. Outrossim, certo é que com o manejo de eventual apelo, todas as razões de fato e de direito que foram objetos desta sentença, bem como o manancial probatório produzido na espécie, serão reapreciados pela Corte estadual.

Destarte, sublinho que direito algum é absoluto, e é a própria Lei Fundamental que relativiza a norma em comento, ao prescrever que, saívo nas hipóteses de flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, ninguém será preso.

No plano infraconstitucional, a Lei 12.736/2012, que alterou a redação do artigo 387 do Código de Processo Penal, concretizando o mandamento constitucional citado, prescreve que, no momento da sentença, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

De tal sorte, com fulcro no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República, e do parágrafo 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal, c/c art. 312, também da Lei de Ritos, pelas razões explanadas, DENEGO ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade desta decisão.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação do recorrente motivado pela garantia da ordem pública. Confira-se, por oportuno, os fundamentos da referida decisão, no que interessa (e-STJ fls. 99/104):

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime fechado (sentença condenatória de fls. 14/15v), entendendo o douto sentenciante que a prisão cautelar se faz necessária, uma vez que o réu é reincidente específico, sendo useiro e vezeiro na prática de crimes de roubo na comarca de Ubá, sempre utilizando-se do mesmo modus operandi, não havendo fatos que justificariam sua soltura, sendo necessário garantir a ordem pública (fl. 15).

Ao contrário do que fora alegado pela defesa, entendo que a manutenção da prisão provisória do paciente se mostra fundamentada ante a necessidade de garantia de ordem pública, tendo em vista que o réu, de fato, já foi sentenciado por nada menos do que cinco delitos de natureza patrimonial (sendo 04 deles pelo grave delito de roubo), sendo reincidente específico, de forma que a sua soltura poderia por em risco a ordem pública.

Realmente, compulsando os autos, verifica-se que o decisum foi devidamente fundamentado, vez que o paciente já fora sentenciado, por cinco vezes, por delito semelhante (CAC de fls. 62/63v), o que reforça a necessidade da prisão cautelar a fim de resguardar a ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, não sendo tal característica contrária à fundamentação.

(...).

Dito isso, a prisão se sustenta com clareza em um dos motivos da preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública.

A moderna posição do direito processual penal traz como pressuposto para a decretação e manutenção da prisão cautelar o periculum libertatis, ou seja, é necessário que haja um perigo na liberdade do imputado a justificar sua prisão. Neste caso, deve restar provado que há perigo social se o imputado permanecer em liberdade e, ainda, que há provas suficientes do cometimento do delito. No caso dos autos, as condições acima mencionadas encontram-se presentes.

De acordo com o parágrafo único do artigo 387, do CPP, acrescentado pela Lei 11.719/2008, o juiz deve decidir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente sobre a manutenção da prisão do réu ao proferir a sentença condenatória, tendo como base os requisitos do artigo 312 do CPP.

Registre-se que o simples fato de o réu ter permanecido preso no decorrer da instrução criminal, realmente, não é suficiente para mantê-lo preso durante a tramitação do recurso de apelação. Para tanto, é necessário que se apresentem argumentos concretos que justifiquem efetivamente a segregação cautelar.

A Súmula Criminal nº 07 deste TJMG, que dispõe que "réu que se encontrava preso ao tempo da sentença condenatória deve, de regra, permanecer preso, salvo se a liberdade provisória (art. 594, CPP) for devidamente justificada", restou superada pela nova redação do art. 387 do CPP, de forma que o simples fato de o réu ter permanecido preso durante a instrução criminal não afasta a necessidade de se justificara negativa do direito de recorrer em liberdade.

(...).

In casu, verifica-se que, a despeito de o paciente ter sido colocado em liberdade quando da Al J, o douto Juiz a quo, na sentença condenatória, fundamentou a necessidade da prisão no periculum libertatis, entendendo o douto sentenciante que a prisão cautelar se faz necessária para se resguardar a ordem pública, vez que o réu é contumaz na prática delitiva, conforme acima descrito.

Assim, a prisão provisória do paciente se mostrou devidamente fundamentada na r. sentença condenatória, o que leva à necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem publica.

Se no juízo provisório a cautela se impôs, com mais justificativa se sustenta diante de decisão condenatória.

Ressalte-se, por fim, que ante a demonstração concreta dos motivos que ensejam a custódia preventiva do paciente, não há que falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

(...).

Assim, a decisão condenatória fundamentou devidamente a negativa do direito do paciente recorrer em liberdade, uma vez que apresentou dados concretos que demonstram um dos pressupostos previstos no artigo 312 do CPP, qual seja, a necessidade de se garantir a ordem pública, vez que o réu é contumaz na prática delitiva, sendo a reiteração delitiva um risco concreto no caso em apreço.

Noutro giro, tendo sido o paciente condenado ao cumprimento de pena no regime inicial fechado, deve aguardar o julgamento do recurso de apelação nos exatos termos da r. sentença.

Portanto, tendo havido fundamentação idônea no decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatório sobre a necessidade da prisão cautelar, verifica-se a ausência de constrangimento ilegal

Como se vê, a custódia preventiva encontra-se lastreada no fato de o recorrente ser reincidente específico, tendo sido condenado por cinco vezes, por delito semelhante.

Com efeito, a persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto este comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública. Nesse sentido:

[...]. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do recorrente.

De outro vértice, depreende-se que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Em caso semelhante, já concluí assim:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.

5. Recurso improvido. (RHC-58.367/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, por unanimidade, DJ de 29/6/2015) – (grifei).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0049302-0

RHC 81.704 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0699160007448 08447757420168130000 10000160844775000 10000160844775001
699160007448 8447757420168130000

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JERONIMO OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA HONORATO E OUTRO(S) - MG048964
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.